Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322-9911 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002966-90.2024.4.04.7005/PR

AUTOR: ALICE GOES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ALICE GOES DE SOUZA ingressou com a presente demanda, pelo rito dos juizados especiais federais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula a declaração de inexigibilidade dos valores que recebeu a título de auxílio-doença, a repetição do indébito no valor de R$ 8.499,16, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (E3).

Citado, o INSS apresentou contestação (E9).

No mais, relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Restituição de Valores Recebidos de Benefícios Previdenciários:

O cerne da controvérsia versa sobre o reconhecimento da (ir)repetibilidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, em razão do pagamento em duplicidade de benefícios inacumuláveis, e a obrigação de indenizar a segurada a título de danos morais em decorrência dos referidos descontos.

O procedimento de desconto dos valores pagos indevidamente está previsto na Lei n.º 8.213/1991, art. 115:

> *"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*
>
> *(...) II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *(...)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

> *§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (...)".*

Sobre a matéria posta, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 979, fixou a seguinte tese jurídica:

> *Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário,* ***ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*** *(STJ, REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021).*

Os efeitos desse julgamento foram modulados, restringindo seu alcance aos processos distribuídos a partir de 23/04/2021, data de publicação do acórdão, conforme autoriza o art. 927, §3º, do CPC.

Em relação aos processos distribuídos antes de 23/04/2021, aplica-se a jurisprudência anterior do STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos realizados decorrente de erro administrativo são irrepetíveis, independentemente de qualquer exame acerca da boa-fé objetiva do beneficiário (STJ, REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021, pp. 28/29 e 32/33).

É possível, portanto, extrair as seguintes conclusões do julgamento desse caso repetitivo:

> ***(i)*** *o pagamento decorrente de interpretação errônea da lei não é suscetível de repetição;*
>
> ***(ii)*** *o pagamento decorrente de erro material ou operacional é suscetível de repetição, salvo comprovação da boa-fé do segurado;*
>
> ***(iii)*** *a exigência de comprovação da boa-fé vale para os processos distribuídos a partir de 23 de abril de 2021;*
>
> ***(iv)*** *a repetição, quando admitida, permite o desconto do percentual de até 30% do valor do benefício do segurado.*

2.2. Do Caso Concreto

O processo foi distribuído após 23/04/2021, razão pela qual os valores pagos indevidamente no âmbito administrativo pelo INSS são irrepetíveis, desde que comprovada a boa-fé objetiva da parte autora.

Observo, inicialmente, que o autor recebeu, concomitantemente, auxílio doença com aposentadoria por invalidez, em certo período, sendo o recebimento concomitante decorrente do DIB da aposentadoria por invalidez, que retroagiu, atingindo o período em que estava sendo pago o auxílio-doença.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

A parte autora alega que não agiu com má-fé, tampouco induziu o réu em erro, bem como não utilizou qualquer ardil. O INSS, por sua vez, não contesta a boa-fé do demandante, porém alega seu dever de anular *ex-ofício* atos administrativos eivados de vício, bem como o dever de restituição, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Com efeito, a documentação supramencionada demonstrou que não houve ardil, nem má-fé do autor, mas simples concessão da aposentadoria com data retroativa, o que gerou, em certo período, pagamento conjunto com o benefício de auxílio-doença ao autor.

Assiste razão à parte autora. Primeiramente, verifico que não há nenhum elemento nos autos apto para questionar sua boa-fé. O autor não apresentou informações falsas no processo, não omitiu informação, não induziu a erro o órgão administrativo, o que sequer foi alegado pelo INSS.

De outro lado, vale lembrar a natureza alimentar do benefício previdenciário. O pagamento dessas parcelas por longo período gera, para o segurado, o sentimento de que sempre poderá contar com ele, principalmente em se tratando de um benefício de prestação continuada. Nesse contexto, não seria justo exigir restituição de valores que muito provavelmente foram consumidos em prol da sua subsistência.

Enfim, em razão da evidente boa-fé da parte autora, aliado ao caráter alimentar do benefício recebido, consideram-se irrepetíveis os valores pagos em excesso.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA PARA O INSS REVISAR O ATO DE CONCESSÃO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ILEGALIDADE CONSTATADA. MANTIDO O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. (...) 3. Não restou caracterizada a má-fé da parte autora, pois tanto no processo administrativo quanto no decorrer do trâmite processual, em momento algum falseou as informações prestadas ou os documentos apresentados, nem se utilizou de ardis para induzir a erro os órgãos julgadores. 4. Irrepetibilidade dos valores auferidos, considerando a boa-fé da autora e o caráter alimentar do benefício. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5001083-63.2010.404.7114/RS, Relator Ézio Teixeira, Sexta Turma. D.E. 19/12/2013.*

> ***PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. CONSECTÁRIOS.*** *1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2.* ***Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário.*** *3.Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 4. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei 9.289/96. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010043-58.2012.404.7204/SC, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 27/06/2014)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

Nestes termos, condeno o réu a restituir os valores descontados do atual benefício, como corolário da presente decisão.

2.3. Pagamento em dobro do descontado

Registro que o CDC/90 não se aplica à relação travada entre o autor e o INSS, dado não serem aplicáveis ao caso o art. 3º e 22, da lei n. 8.078/1990. Note-se que, nesse aspecto, não está em debate neste processo eventual prestação de serviço público remunerado por meio de tarifas. Não se aplica ao conflito havido entre o autor e o INSS o disposto no art. 42, CDC/90, que preconiza o direito do consumidor em receber o dobro do que porventura ele tenha pago indevidamente.

Ademais, *"(...) Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor."* (RESP 200500278731, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2012)

Assim, **inexistindo previsão de devolução em dobro em casos de cobrança indevida da administração**, **rejeito o pedido da parte autora no ponto**.

2.4. Juros e correção monetária

A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de 4-2006 (Lei n.º 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91), conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 (Tema nº 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018 (Tema nº 905).

Os juros moratórios em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação incidirão a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) e quantos às prestações posteriores contarão desde o vencimento de cada prestação.

A taxa de juros aplicável é aquela relativa aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 (Tema nº 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018 (Tema nº 905).

A partir de 09/12/2021, deverá ser observada a incidência da taxa Selic, consoante disposto no art. 3º da EC nº 113/2021:

> *Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

2.5. Dano Moral

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

Em regra, o indeferimento, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, na medida em que se trata de ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria Administração Pública, como perante o Judiciário. A exceção se verifica apenas quando demonstrada efetiva violação a direito subjetivo inerente à personalidade, em razão de procedimento abusivo por parte da Administração.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. 2. Cabível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade apenas se intercalado com períodos contributivos (artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991). 3. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, na medida em que se trata o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria Administração Pública, como perante o Judiciário. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5011371-05.2016.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 26/06/2019)*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Os atos administrativos relativos à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, por si só não implicam ao INSS indenização por danos morais. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do segurado, bem como de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexiste direito à indenização por dano moral 4. Determinada a imediata reimplantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC (1973), bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC (2015), independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5044197-83.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/06/2019)*

No presente caso, não há nos autos prova contundente de que a parte autora tenha sofrido algum abalo psíquico ou moral, passado por situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

decorrência do ato praticado pela Autarquia, ou mesmo da ocorrência de qualquer abusividade praticada no procedimento administrativo pelo INSS, pelo que rejeito o pleito indenizatório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para**:**

a) declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora como beneficiária do auxílio-doença - **NB 634.792.650-8**;

b) condenar o INSS à devolução dos valores respectivos já descontados, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2011 c/c o art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso, determino a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **WESLEY SCHNEIDER COLLYER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700016031311v5** e do código CRC **14c3f9da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WESLEY SCHNEIDER COLLYER
Data e Hora: 13/6/2024, às 19:47:56

5002966-90.2024.4.04.7005 **700016031311 .V5**